JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2016 – CRCPA

Processo: 000006/2016

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para atender as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, por meio de ferramenta online de autoagendamento (selfbooking).

Ao primeiro dia do mês de abril de 2016, reuniram-se o pregoeiro e os integrantes da Equipe de Apoio para análise do recurso apresentado no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2016 – CRCPA, que tem como Objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para atender as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, por meio de ferramenta online de autoagendamento (selfbooking), com abertura da sessão pública em 23/03/2016, interposto pela licitante WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP, em face da decisão que levou à sua inabilitação dos documentos apresentados, sendo declarada como vencedora a licitante DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio de seu representante legal, pela empresa **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP**, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Art. 4°, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção em recorrer deve ser apresentada de forma imediata e motivada após declarado como classificado e habilitado no certame

licitatório registrado em ata de abertura do Pregão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

A recorrente registrou sua intenção em recorrer, conforme preceitua a legislação, de forma imediata e motivada em sessão pública, manifestando assim, a sua intenção em recorrer contra o resultado da licitação e protocolando seu recurso junto ao protocolo do CRCPA, em 28/03/2016.

b) Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando seu credenciamento, proposta de preços e documentos de habilitação, sendo inabilitada do certame licitatório, conforme demonstrado em Ata de Realização do Pregão Presencial n° 03/2016 – CRCPA.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP

A empresa recorrente alega que sua inabilitação no certame em epígrafe é indevida, pois formulou um pedido de esclarecimentos por e-mail a fim de verificar se seria aceito a participação de agência consolidada e valor de agenciamento zeradas, onde obteve como resposta que não havia nenhuma cláusula editalícia que restringisse sua participação, onde a empresa vencedora iria assumir toda a responsabilidade contratual e quanto a penalidades, prazos e solicitações de passagens previstas.

Por estar baseada nos esclarecimentos prestados, a agência consolidada à World Turismo, decidiu participar do Pregão Presencial n° 03/2016 – CRCPA, participando de todas as fases até à Habilitação de seus documentos no qual o pregoeiro inabilitou baseado na cláusula 8.1.3.2 do instrumento convocatório, alegando que a licitante participante não comprovou as Declarações emitidas pelas Companhias Aéreas em seu nome, passando então, para a próxima colocada na ordem de classificação. Tal fato, segundo a recorrente, vai de encontro ao conteúdo de suas dúvidas ora respondidas e entendimento pacífico acerca da relação entre agências consolidadoras e consolidadas em sua concepção.

Fundamenta ainda quanto a ilegalidade de sua inabilitação pelo fato de não ter ser cumprida a estrita vinculação aos esclarecimentos, ora prestados de não impedimento de

participação de agências consolidadas, recusando os comprovantes apresentados de documentos de habilitação. Indaga ainda, que em um primeiro momento não pode ser permitida a participação de empresas consolidadas e em outro momento recusar tais documentos. Dessa forma, considera que foi violado o caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, implicando na não observância do art. 40, inciso VIII, no qual a Administração Pública deverá fornecer esclarecimentos sobre as regras editalícias, cujas respostas deverão estar vinculadas às interpretações do ato convocatório, fazendo com que os esclarecimentos prestados passam a integrar o Edital, vinculando a Administração em não haver óbice à participação de agências consolidadas, não podendo ser violado o art. 40, inciso VIII e art. 41 da Lei nº 8.666/93.

É argumentado ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União já se pronunciou por ser ilegal a obstrução da participação de agências de viagem consolidadas, bem como de que devem ser aceitos documentos de qualificação técnica que se refiram à empresa consolidadora, onde com base em tudo o que foi exposto e considerando o pregoeiro ter cometido um ato ilegal, ferindo aos princípios da competitividade e isonomia, que seja reconsiderado a decisão e declare a recorrente como vencedora do certame licitatório.

III – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP

A empresa DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP impetrou as contra-razões recursais junto ao protocolo do CRCPA, em 31/03/2016, alegando que a recorrente WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP deveria permanecer inabilitada do certame por não atender ao que havia sido solicitado na cláusula 8.1.3.2, no que refere-se às Declarações emitidas pelas Companhias Aéreas que deveriam ser apresentadas em nome da licitante e não em nome de outrem.

Tais declarações devem comprovar quem realmente é possuidora de crédito para emissão de bilhetes de passagens junto às companhias demonstrando sua regularidade frente às mesmas, sendo indispensável a apresentação destas, sendo vedado a transferência da execução dos serviços a outras empresas.

Finalizando, a recorrente de contra-razões solicita a aplicação do art. 3° da Lei nº 8.666/1993 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ser descumprido as normas e condições do Edital.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, vamos aos fatos: no dia e hora marcados para o novo Edital de convocação para a sessão pública, sendo este em 23/03/2016 às 09:30 h, procedeu-se as fases de abertura do certame que originou o Pregão Presencial nº 03/2016 para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para atender as necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, por meio de ferramenta online de autoagendamento (selfbooking), nos termo da instrução Normativa SLTI nº 7, de 24 de agosto de 2012, para um período de 12 (doze) meses.

O Instrumento Convocatório (Edital) é o documento que contém as regras e legislações dos procedimentos a serem seguidos e por onde serão cobrados, tanto por parte do licitante quanto pelo Pregoeiro e Administração Pública, não podendo, portanto, desobedecer ou proceder de forma diferente com atos que não estejam especificados no referido Edital ou em desacordo com as Leis em vigor.

Qualquer licitante poderá solicitar pedidos de dúvidas ou esclarecimentos, conforme previsto na cláusula 4.5 do instrumento convocatório "Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via e-mail pregoeiro@crcpa.org.br". Cabe ressaltar que toda comunicação entre o CRCPA e os licitantes interessados na licitação, deverão ser realizados via e-mail através do preenchimento do recibo de entrega de edital, que deverá ser remetido ao pregoeiro, conforme a primeira página do Edital, para possíveis comunicações e eventuais alterações que possam vir a existir.

Não há nenhuma cláusula que restrinja ou impeça a participação de empresas consolidadoras e consolidadas como esclarecido à impetrante, bem como é vedado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, o impedimento de tais empresas, senão vejamos, "é possível a participação de empresas consolidadas em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora".

A referida corte ainda se manifesta de forma mais profunda sobre o caso em tela, especificamente na decisão do Acórdão n° 1.677/2006, na qual transcrevo:

"1. Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, em face do Pregão Eletrônico n° 01/2011 promovido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com a finalidade de contratar empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais; seguros e vistos de viagens e reservas e hospedagens em hotéis nacionais e internacionais, por meio de um Posto de Atendimento a ser instalado no Edifício Sede daquele Conselho.

- Dos fatos:

2. Em sua peça inicial, a representante argumentou, basicamente, que:

2.1. as exigências contidas nos itens 11.6.4 e 11.6.5 do edital seriam ilegais e cerceadoras da participação da grande maioria das agências de viagem do País, visto que, para fins de cumprimento dessas exigências, as agências teriam que ser filiadas ao IATA (Internacional Air Transport Association) – condição que já teria sido afastada por esta Corte em outras oportunidades, por favorecer as grandes agências - ou, então, atendê-las via empresa consolidadora, alternativa possível para todas as pequenas e médias empresas do país. Ressaltou, todavia, que, após impugnação, o pregoeiro determinou que declarações via empresas consolidadoras não seriam aceitas, procedimento que já teria sido considerado ilegal pelo TCU, por meio do Acórdão 1.677/2006 (peça 1, p. 1-2).

Além do mais, o referido Acórdão do TCU, publicado no DOU em 15/09/2006, "*9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre "consolidada" e "consolidadora", a agência de viagem "consolidada" fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, "valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor". Ademais, ressaltou a Conjur que "Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora". Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da "consolidadora", uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas".*

O CRCPA não pode descumprir o Edital e seus anexos bem como descumprir a legislação vigente previsto no Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Devemos levar em consideração ainda, o Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para em situações não previstas no Edital, como é o caso da previsão de participação de empresas consolidadoras e consolidadas, a cláusula 14.2 diz o seguinte: "Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com o intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem a Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes aplicáveis à espécie".

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n° 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

V – CONCLUSÃO

De acordo com os fatos supracitados e decisões e julgados provenientes do Tribunal de Contas da União – TCU, para tal corte não há qualquer óbice quanto a participação de empresas consolidadas e consolidadoras, inclusive quanto às Declarações emitidas pelas Companhias Aéreas, pois este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora, onde diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da "consolidadora", uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas. Dessa forma, conclui-se que a fundamentação apresentada pela Empresa **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP** possui subsídios suficientes para efetuar a sua habilitação e a considerar como vencedora do certame em epígrafe.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgamos **PROCEDENTE** o recurso da empresa **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP**, reformando assim, a decisão final do Pregão Presencial que pugnou pela Inabilitação da empresa **WTL TURISMO E LOCAÇÃO LTDA – EPP**, declarando a mesma como **vencedora do Pregão Presencial n° 03/2016 – CRCPA**, onde esta deverá apresentar a proposta atualizada no valor final do certame no valor de R$ 2,50 por bilhete emitido, onde de acordo com a estimativa de 190 bilhetes, totalizando R$ 475,00 acrescido o valor das passagens aéreas de R$ 171.630,00, gerando um valor global do contrato de R$ 172.105,00.

Alan Almeida Ferreira
Pregoeiro CRCPA
Portaria n° 013/2016 – CRCPA